

- j) Na Escola Preparatória da Baixa da Banheira — Uma vaga de Educação Musical.

No mesmo mapa deve ser acrescentada a seguinte vaga:

Escola Preparatória da Baixa da Banheira —
Uma vaga de Educação Física Masculina.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 736-A/77, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e no n.º 1, onde se lê: «..., em 1105 o número de lugares ...», deve ler-se: «..., em 1090 o número de lugares ...»

Na alínea a) do n.º 2, onde se lê:

Escolas preparatórias — 269 lugares:

1.º grupo	75
2.º grupo	48
3.º grupo	6
4.º grupo	83
5.º grupo	33
Educação Física	24

deve ler-se:

Escolas preparatórias — 256 lugares:

1.º grupo	72
2.º grupo	47
3.º grupo	4
4.º grupo	81
5.º grupo	32
Educação Física	20

Na alínea b) do n.º 2, onde se lê:

Liceus — 254 lugares:
4.º grupo A — 11

deve ler-se:

Liceus — 253 lugares:
4.º grupo A — 10

Na alínea c) do n.º 2, onde se lê:

Escolas técnicas e secundárias — 582 lugares:
8.º grupo B — 122 lugares

deve ler-se:

Escolas técnicas e secundárias — 581 lugares:
8.º grupo B — 121

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 84/78

de 14 de Fevereiro

O Fundo de Cauções, destinado a indemnizar os prejuízos provenientes de alcances ou peculatos dos tesoureiros da Fazenda Pública e demais responsáveis por fundos ou materiais confiados à sua guarda pelo Estado ou serviços autónomos e corporações administrativas e criado pelo Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, não chegou nunca a funcionar por razões que neste momento se ignoram. Há todavia que reconhecer que o instrumento então criado deveria prevalecer sobre as cauções individuais por diversas ordens de razões:

Em primeiro lugar, porque os interesses do Estado são mais bem acautelados por um fundo, que detará disponibilidades suficientes para cobrir eventuais prejuízos emergentes de alcances ou peculatos praticados, do que pelas cauções, sempre de valor muito reduzido; acresce que a natural depreciação da moeda vem agravando a situação, atingindo as cauções individuais actualmente montantes notoriamente insuficientes e não adequados aos movimentos de fundos da responsabilidade dos exactores; por último, nota-se que a aprovação da caução individual exige uma longa série de trabalhos burocráticos que não se coadunam com a celeridade com que a Administração deve resolver os problemas que lhe são postos.

A responsabilidade dos tesoureiros da Fazenda Pública foi entretanto acrescida pela publicação do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, que permitiu a criação de fundos de maneo nas tesourarias da Fazenda Pública e no sistema bancário. Essas disponibilidades, ao contrário do que se encontra estatuído, não serão diariamente transferidas para a caixa geral do Tesouro e a sua movimentação está confiada aos tesoureiros da Fazenda Pública, que passam nomeadamente a poder emitir cheques sobre as contas de depósito para assegurar os pagamentos do Estado.

Os novos poderes confiados aos tesoureiros, traduzidos num acréscimo das suas responsabilidades, exigem que o valor das suas cauções seja actualizado.

Para além das formas de prestação das cauções actualmente previstas na lei, julga-se desejável permitir aos exactores a possibilidade de optarem pela sua inscrição no Fundo de Cauções, pelas razões já apontadas anteriormente.

Sendo assim, e tendo presente o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, que comete ao Secretário de Estado do Tesouro a fixação do regime das cauções a prestar pelos tesoureiros da Fazenda Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º O quantitativo das cauções a prestar pelos tesoureiros da Fazenda Pública é fixado em 100 contos.

2.º Na prestação da caução, que deve ter lugar no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, ter-se-á em conta o valor da caução já prestada, que será considerada como pagamento parcial da que agora é exigida.

3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública e demais exactores do Estado, serviços autónomos ou corpos administrativos, cujo processo de aprovação de caução

seja processado pela Direcção-Geral do Tesouro, podem requerer a inscrição no Fundo de Cauções, criado pelo Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933.

4.º Os subscritores do Fundo de Cauções, sendo tesoureiros da Fazenda Pública, ficarão obrigados ao pagamento de uma jóia de 5000\$ e de uma quota mensal de 50\$.

5.º Os demais exactores referidos no n.º 3.º que pretendam ser subscritores do Fundo de Cauções pagarão uma jóia e uma quota mensal, que serão fixadas pelo conselho administrativo do Fundo, tendo em consideração o montante dos fundos confiados à sua guarda.

6.º Os subscritores do Fundo de Cauções serão reembolsados do montante da jóia, a sua solicitação, logo que cessem o exercício das funções que deram origem à prestação da caução e tenham sido julgados quites com a Fazenda Nacional pelo Tribunal de Contas.

7.º Os fundos do Fundo de Cauções serão depositados em rubrica própria de operações de tesouraria na caixa geral do Tesouro, sem prejuízo das aplicações de natureza reprodutiva que venham a ser decididas pelo conselho administrativo.

8.º Os subscritores do Fundo de Cauções podem solicitar que as cauções já prestadas, quando em numerário, sejam transferidas da rubrica de operações de tesouraria em que se encontram depositadas para o Fundo de Cauções como meio de pagamento da jóia que estão obrigados a liquidar pelo facto da sua inscrição.

9.º O conselho administrativo do Fundo, que, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, é presidido pelo director-geral do Tesouro, será constituído, para além de um secretário, funcionário da Direcção-Geral do Tesouro, que não terá direito a voto, por dois tesoureiros da Fazenda Pública, a designar por despacho do director-geral do Tesouro.

10.º Os membros do conselho administrativo do Fundo de Cauções terão direito a uma gratificação mensal, que será fixada por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e suportada pelas disponibilidades do referido Fundo.

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 40/78

1 — Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, determina-se que os saldos das contas de depósito abertas em instituições de crédito pelos tesoureiros da Fazenda Pública à ordem da Direcção-Geral do Tesouro não podem exceder os seguintes montantes:

	Contos
Tesourarias dos bairros fiscais e tribunais fiscais de Lisboa e Porto e tesourarias das capitais de distrito	100
Restantes tesourarias de 1.ª classe	300
Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	200
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	100

2 — Os saldos referidos no número anterior podem ser mobilizados pelos tesoureiros da Fazenda Pública através da emissão de cheques a favor de terceiros ou a seu favor quando, neste caso, houver pagamentos a fazer e o exijam as necessidades da tesouraria, respeitando-se, em todo o caso, a existência do fundo de maneiço, fixado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro.

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Despacho Normativo n.º 41/78

O limite máximo dos fundos de maneiço das tesourarias da Fazenda Pública, cuja constituição foi autorizada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, é fixado nos seguintes montantes:

	Contos
Tesourarias dos bairros fiscais e tribunais fiscais de Lisboa e Porto e tesourarias das capitais de distrito	100
Restantes tesourarias de 1.ª classe	250
Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	150
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	100

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 33/78

de 14 de Fevereiro

1. A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA), criada pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, sob a designação de Administração-Geral do Alcool, para exercer o exclusivo da produção e distribuição do álcool, viu as suas funções alargadas pelo Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, que cometeu a esta empresa pública, além das funções constantes do estatuto anexo ao primeiro dos referidos diplomas, a orientação, coordenação e fiscalização da produção e comércio do açúcar.

Considerando a necessidade de serem introduzidas alterações que assegurassem uma mais intensa fiscalização da produção e destino do açúcar e do álcool e, de uma maneira geral, de todas as matérias-primas alcoólicas, com vista a evitar a sua utilização para fins diferentes dos legalmente estabelecidos, foi aprovado novo estatuto orgânico da AGA através do Decreto-Lei n.º 7/74, de 12 de Janeiro, diploma que ainda hoje continua a regular, no essencial, a actividade desta empresa pública.

2. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, ao criar a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e ao transferir para esta a competência e as atribuições da AGA em matéria de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas e contra a saúde pública — regime cuja manutenção